



PROCESSO	1000192929
INTERESSADO	C D D de I LTDA CNPJ nº 47.928.352/0001-75
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
RELATOR(A)	CONS. CRISTIANE BISCH PICCOLI

### RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, por atividade fiscalizatória de rotina

Conforme o relatório de fiscalização, se averiguou que a pessoa jurídica C D D e I LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.928.352/0001-75, 75tem como Atividade da Empresa, o CNAE 7111100-SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social “SERVICOS DE ARQUITETURA”, sem, contudo, possuir registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU. Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: ficha cadastral da empresa na JUCISRS; comprovante de inscrição no CNPJ.

Nos termos do art. 28 e 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 21/07/2023, a Notificação Preventiva, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias para regularizar a situação de infração à legislação profissional, ou para apresentar documentos que importassem contrariedade com os termos da notificação para fins da análise da pertinência ou não da lavratura do auto de infração.

Notificada em 21/07/2023 pelo SICCAU, a parte interessada permaneceu silente.

Notificada em 14/08/2023 por e-mail, a parte interessada permaneceu silente.

Notificada em 04/09/2023 via AR, a parte permaneceu silente e a AR foi devolvida em 6/10/2023.

Notificada em 10/10/2023 por e-mail e telefone, a parte interessada permaneceu silente.

Notificada em 11/10/2023 pelo WhatsApp, a parte interessada tomou ciência.

Notificada e multada em 26/10/2023 pelo SiCCAU, e-mail e WhatsApp, parte interessada tomou ciência.

Em 03/11/2023 a empresa apresentou manifestação e defesa por e-mail para o setor de fiscalização do CAU RS, alegando que: segue abaixo imagem do e-mail.



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO  
PROFISSIONAL DO CAU/RS

AUTO DE INFRAÇÃO Nº

INTERESSADA

[REDACTED]

304, Bairro Centro, nesta cidade de Porto Alegre, RS, com o seguinte endereço eletrônico [REDACTED] consoante mandato anexo, [REDACTED] Excelência, apresentar sua Defesa no Auto de Infração nº 1000192929-01A com base nos seguintes argumentos:

#### 1. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Auto de Infração expedido pelo CAU/RS o qual [REDACTED] apontar irregularidade, na empresa [REDACTED]

O referido auto de infração descreve o artigo 39, II da Resolução nº 198 e artigo 7º da lei 12378, como sendo os dispositivos legais infringidos pela empresa interessada.



Diante disto, a empresa [REDACTED] vem dentro do prazo legal de acordo com o disposto na Resolução [REDACTED] CAU/BR, apresentar as razões de sua defesa, acompanhada da devida documentação comprobatória, do aqui alegado.

## 2. DA REALIDADE DOS FATOS

[REDACTED] possui formação profissional em designer de interiores.

Durante os anos que cursou, participou de todas as aulas, inclusive, as que relataram sobre a atuação profissional do designer de interiores. Desta forma, afirma-se que esta tem conhecimento do que pode executar e deixar de executar em sua atividade profissional.

A fim de organizar e legalizar sua empresa, no ano de 2022 procurou um profissional de contabilidade, para a elaboração de seu contrato social e demais trâmites para o registro de sua empresa.

Por sugestão de outros colegas da área, foi incluído em seu contrato social e posteriormente cadastro na Receita Federal, os seguintes códigos e descrições das atividades:

**70.20-4-00** - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

**82.11-3-00** - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

**71.11-1-00** - Serviços de arquitetura.

Observa-se que o primeiro código já deixa claro que "exceto consultoria técnica específica", ou seja, sua formação não permite atividade técnica.



Código 71.11-1-00, sugerida sua inclusão por colegas de profissão, os quais também, possuem cadastro da mesma forma, com o ÚNICO INTUÍTO DE, FUTURAMENTE, INCLUIR NA SOCIEDADE UM ARQUITETO. Desta forma, não haveria, futuramente, necessidade de alteração do Cadastro junto à Receita Federal.

Ou seja, o "erro" está apenas no papel e não na situação fática, visto que a empresa interessada nunca exerceu atividade de arquiteto e urbanista. O equívoco não foi proposital ou de má-fé, mas sim, por desconhecimento do que poderia vir a ocorrer.

Porém, a fim de sanar o lapso [REDACTED] será a exclusão da atividade 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura e urbanismo do contrato social e do cadastro da Receita Federal. O que comprovará neste Auto de Infração, após a finalização dos trâmites.

### 3. DAS RAZÕES DA DEFESA

[REDACTED] sua empresa, não exercem e nem nunca exerceram atividade de arquiteto e urbanista, justamente por não possuir formação para isto.

[REDACTED] que indica seus clientes para a empresa de engenharia [REDACTED] 1604.006/0001-55, a qual presta serviços de planejamento e execução de obras, elaboração de pareceres [REDACTED].

Segue declaração [REDACTED] qual vem de encontro ao todo aqui exposto, também, [REDACTED] ARTs, firmadas [REDACTED] habilitado para este fim, dos clientes indicados pela empresa [REDACTED].



Percebe-se claramente que foi um erro de cadastro, a empresa não cometeu nenhuma irregularidade, não infringiu nenhum dispositivo legal, quanto menos o exercício irregular da profissão de arquiteto e urbanista, da qual está sendo acusada.

Para melhor elucidação descreve-se e analisa-se os dispositivos legais apontados no Auto de Infração.

#### Resolução nº 198

*"Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:*

*II – exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;*

*Infrator: pessoa jurídica;"*

A empresa NÃO exerce, NÃO PROMOVE-SE, NÃO divulga e NÃO oferece atividade fiscalizada pelo CAU.

Não há no Auto de Infração qualquer comprovação diferente do disto.

#### Lei 12378

*"Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU."*

Mais uma vez, frisa-se não infringiu nenhum dispositivo da Lei nº 12378, justamente porque não exerce, não se apresenta como arquiteta e



não atua na área de arquitetura e urbanismo. Também, não há comprovação no Auto de Infração, ao contrário, do aqui exposto.

**Assim, ausente a infração apontada por esta Comissão, o arquivamento do Auto de Infração é medida impositiva, assim como o cancelamento da multa atribuída, injustamente.**

Frisa-se, novamente o “erro” está apenas no papel e não na situação fática, visto que a empresa interessada nunca exerceu atividade técnica. O equívoco não foi proposital ou de má-fé, mas sim, por desconhecimento do que poderia vir a ocorrer.

Porém, a fim de sanar o lapso [REDACTED] fará a exclusão da atividade 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura [REDACTED] contrato social e do cadastro da Receita Federal. O que comprovará neste Auto de Infração, após a finalização dos trâmites,

#### 4. DOS PEDIDOS

**Por todo o exposto, REQUER:**

- a) A improcedência total deste Auto de Infração, devendo de imediato ser extinto e arquivado.
- b) Na necessidade de produção de mais provas, se requer a oitiva de testemunhas, as quais serão indicadas em momento oportuno.
- c) Que todas as intimações e publicações deste Auto de Infração, sejam realizadas em nome [REDACTED] e [REDACTED] breve a presença [REDACTED] meio eletrônico [REDACTED] ou pelo whatsapp [REDACTED] [REDACTED]



Dado que as alegações e documentos não afastaram a ocorrência da infração, o agente de fiscalização emitiu despacho de manutenção da notificação, bem como prorrogou o prazo para regularização, por tempo necessário e suficiente à adoção das medidas necessárias, nos termos do art. 30, § 2º, e 31, caput e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Transcorrido o prazo devidamente prorrogado, em razão da ausência de regularização da situação infracional, nos termos do art. 36, caput e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 26/10/2023, o Auto de Infração, por infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ R\$ 4.703,23 (quatro mil e setecentos e três reais e vinte e três centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e efetuar o pagamento da multa, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 11/10/2023, para que, prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a situação infracional constatada e efetuasse o pagamento da multa ou para que apresentasse defesa escrita, devidamente fundamentada, à CEP-CAU/RS, a parte interessada apresentou defesa via email em 03/11/2023, alegando que era designer de interiores e que ao abrir a empresa foi orientada a inserir a atividade de serviços de arquitetura mas que não possuía dentro da empresa arquiteto e iria solicitar para contadora modificar o registro da empresa. Em 17/06/2023 conforme consulta realizada da ficha cadastral da empresa na JUCISRS, verifiquei que não foi modificada a atividade da empresa até o presente momento, não foi eliminado o fato gerador da multa.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remetido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54”.

É o relatório.

#### **VOTO FUNDAMENTADO**

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Da análise das cópias dos documentos que caracterizam a infração juntadas ao relatório de fiscalização, depreende-se que a pessoa jurídica possui o termo “serviços de arquitetura” como Atividade da Empresa o CNAE “S 7111100” e oferece em seu Objeto Social “Serviços de Arquitetura” conforme CNPJ 47.247.536/0001-70 e JUCISRS, estando sujeita à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade



básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que a Lei nº 12.378/2010 estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

(...)

*Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):*

***I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista. (grifo nosso)*

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

A pessoa jurídica foi autuada por infração ao art. 7º da Lei nº 12.378/2010, citado acima, e ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:

*Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:*

***Exercício ilegal da profissão***

(...)



II - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa jurídica;

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar em sua defesa que sendo designer de interiores, alegando desinformação que ao abrir empresa foi orientada a incluir serviços de arquitetura em seu objeto e o CNAE 7111100, que não sabia que precisava possuir em seu quadro técnico da empresa arquiteto contratado, que não prestava serviços de arquitetura e informou que iria fazer uma alteração contratual e do registro da empresa junto JUCISRS dando baixa na atividade de serviços de arquitetura.

Em 17/06/2023 conforme consulta realizada da ficha cadastral da empresa na JUCISRS, verifiquei que não foi modificada a atividade da empresa até o presente momento, não foi eliminado o fato gerador da multa.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 47.928.352/0001-75 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/09/2022
[REDACTED]		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 74.10-2-02 - Design de interiores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 20.11-9-00 - Empresa Limitada		
[REDACTED]		[REDACTED]
[REDACTED]	BAIRRO/DISTRITO RIO BRANCO	UF RS
[REDACTED]		[REDACTED]
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/09/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 17/06/2024 às 00:10:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Dessa forma, por ter como Atividade da Empresa o CNAE 7112000 e oferecer em seu Objeto Social “Serviços de Arquitetura”, a pessoa jurídica está oferecendo atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade, o que torna obrigatório o registro nesse Conselho Profissional.

Para a aplicação e a definição do valor da multa, o Agente de Fiscalização deve seguir o disposto nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020. Transcreve-se, abaixo, a redação dos arts. 40 e 41 da citada Resolução:

*Art. 40. As multas por infração ao exercício profissional serão aplicadas individualmente, de forma fundamentada, pelo agente de fiscalização com base na avaliação dos seguintes critérios:*

*I - Gravidade da infração, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela I – Infrações ao Exercício Profissional anexa:*

*a) Exercício ilegal da profissão - Gravíssima*

*(...)*

*II - Grau de Impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela II – Grau de Impacto da atividade fiscalizada anexa:*

*a) Área de preservação ambiental - Altíssimo;*

*b) Edificação ou área protegida ou tombada - Altíssimo;*

*c) Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) – Alto;*

*d) Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) – Médio;*

*e) Edificação de uso unifamiliar - Baixo.*

*III - Circunstâncias agravantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela III – Circunstâncias Agravantes:*

*a) Antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;*

*b) Ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF.*

*Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.*

Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.703,23 (quatro mil e setecentos e três reais e vinte e três centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, o Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa conforme o estabelecido nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020.



Frisa-se, contudo, que, no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, podem-se revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

O art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 assim estabelece:

*Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:*

*I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;*

*II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;*

*III - fato praticado por relevante valor social;*

*IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;*

*V - eliminação do fato gerador do auto de infração.*

*Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.*

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO, para verificar a pertinência de revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou de reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

## ANEXO - TABELAS E QUADRO

### TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
II	<b>Exercício ilegal da profissão</b>  Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.  Infrator: pessoa jurídica.	GRAVÍSSIMA	13 pontos

### TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA



ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	<b>Altíssimo</b>	<b>+ 6</b>		x
Edificação ou área protegida ou tombada	<b>Altíssimo</b>	<b>+ 6</b>		x
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	<b>Alto</b>	<b>+ 4</b>		x
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	<b>Médio</b>	<b>+ 3</b>		x
Edificação de uso unifamiliar	<b>Baixo</b>	<b>+ 1</b>		x

**TABELA III**  
**CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: <b>+0</b>		x
	1ª Reincidência: <b>+ 2</b>		x
	2ª Reincidência: <b>+ 4</b>		x
	3ª Reincidência ou mais: <b>+ 6</b> e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		x
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	<b>+6</b>		x

**TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	<b>- 2</b>		x
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	<b>- 3</b>		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	<b>- 3</b>		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	<b>- 4</b>		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	<b>- 5</b>		x



\*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

**QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:**

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 13

**TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
<b>Até 2 pontos</b>	<b>1</b>
De 3 a 4 pontos	<b>2</b>
De 5 a 6 pontos	<b>3</b>
De 7 a 8 pontos	<b>4</b>
De 9 a 10 pontos	<b>5</b>
De 11 a 12 pontos	<b>6</b>
De 13 a 14 pontos	<b>7</b>
De 15 a 16 pontos	<b>8</b>
De 17 a 18 pontos	<b>9</b>
Mais de 18 pontos	<b>10</b>

Desse modo, mantém-se a multa do auto de infração no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.703,23 (quatro mil setecentos e três reais e vinte e três centavos).

Por fim, faz-se importante mencionar que, transitada em julgado a decisão, a não regularização da pessoa jurídica configura a continuidade da infração e reincidência, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação, ou a abertura de novo processo de fiscalização e lavratura direta de novo auto de infração e nova multa, caso a pessoa jurídica já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação, consoante o art. 34, caput e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

**CONCLUSÃO**

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação infracional, bem como não se efetuou/parcelou o pagamento da multa aplicada, opino por não conhecer e indeferir a defesa apresentada pela parte autuada, bem como pela manutenção do Auto de Infração nº 1000192929 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ R\$ 4.703,23 (quatro mil setecentos e três reais e vinte e três centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, C D D de I LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.928.352/0001-75,



**CAU/RS**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer, promover-se, divulgar que exerce e oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.

Porto Alegre - RS, 17/06/2024.

Documento assinado digitalmente

**gov.br**

CRISTIANE BISCH PICCOLI

Data: 08/07/2024 08:52:59-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

CRISTIANE BISCH PICCOLI  
Conselheira Relatora



PROCESSO	SEI: 00176.0001187/2024-32
	SICCAU: Processo de Fiscalização nº 1000192929-01A/2023
INTERESSADO	C. D. D. de I. LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

**DELIBERAÇÃO Nº 075/2024 - CAURS/PLEN/CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, pelo *Microsoft Teams*, no dia 17 de junho de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica C. D. D. de I. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.928.352/0001-75, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “ a CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000192929-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.703,23 (quatro mil, setecentos e três reais e vinte e três centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Cristiane Bisch Piccoli, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000192929-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.703,23 (quatro mil, setecentos e três reais e vinte e três centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, C. D. D. de I. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.928.352/0001-75, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer, promover-se, divulgar que exerce e oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;

4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio do registro da empresa no CAU, uma vez que a empresa oferece em seu Objeto Social SERVICOS DE ARQUITETURA e tem como atividade o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Nathália Pedrozo Gomes, Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Anelise Gerhardt Cancelli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 17 de junho de 2024.

..

#### 440ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS

(Videoconferência)

#### Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Anelise Gerhardt Cancelli	X			

#### Histórico da votação:

**440ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS**

**Data:** 17/06/2024

**Matéria em votação:** Processo de Fiscalização nº 1000192929-01A/2023

**Resultado da votação:** Sim (5) Não (0) Abstencões (0) Ausências (0), Total (5)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** (0)

**Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto(a) legal):** Rafaela Ritter dos Santos

**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 20/06/2024, às 17:10, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **EB5B5BBD** e informando o identificador **0257795**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

00176.001187/2024-32

0257795v11